

THAYS FABIANA SOUSA

EUTANÁSIA: direito à vida e a morte digna

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

THAYS FABIANA SOUSA

EUTANÁSIA: direito à vida e a morte digna

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Prof^a. M.e. Karla de Souza Oliveira.

ANÁPOLIS – 2021

THAYS FABIANA SOUSA

EUTANÁSIA: direito à vida e a morte digna

Anápolis, ____ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por sempre ter me dado saúde e força para superar todos os obstáculos até aqui passados. Quero agradecer a minha mãe e ao meu pai por sempre acreditarem em mim, por todo incentivo e amor que recebo dos mesmos e todo apoio que sempre me deram. Agradecer por alguns familiares e amigos que acreditam na minha capacidade e no meu potencial para chegar até aqui. A minha Professora orientadora Karla, pelo suporte no pouco tempo que lhes coube, pelas suas correções e incentivos. E não menos importante, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso vem trazer o tema: Eutanásia: direito à vida e a morte digna. Relacionado a aceitação da eutanásia no sistema jurídico brasileiro. Com a pesquisa, vários pontos de vistas e pensamentos foram encontrados. A eutanásia praticada com o consentimento do paciente, que, pelo fato de sua condição física provocada por seu estado de saúde, já não quer mais conviver com o sofrimento que a doença lhe causa, então, opta por esse procedimento, pois não possui forças o suficiente para praticar um suicídio por conta própria. O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão. A monografia está didaticamente dividida em três capítulos, no capítulo I o histórico e conceito da eutanásia, já no capítulo II, trata-se do direito à morte digna, os direitos fundamentais do paciente frente a eutanásia e já e no capítulo III, a abordagem de Ronald Dworkin frente à eutanásia, a distinção entre eutanásia, distanásia e ortotanásia. Sendo assim, a presente pesquisa vem abordar ao tema eutanásia, o direito à morte digna do paciente.

Palavras-chave: Eutanásia, morte, autonomia, paciente, enfermo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CAPÍTULO I – EUTANÁSIA	
1.1 Histórico e conceito	09
1.2 Ética e Moral.....	12
1.3 Eutanásia na Igreja Católica	14
CAPÍTULO II – DIREITO A MORTE DIGNA	
2.1 Autonomia do paciente	17
2.2 Direitos Fundamentais.....	20
2.3 Dignidade do ser humano frente a eutanásia	22
CAPÍTULO III – ABORDAGEM DE RONALD DWORKIN E A INTERFACE EM RELAÇÃO A EUTANÁSIA	
3.1 Distinção da eutanásia, ortotanásia e distanásia	25
3.2 Autonomia de vontade	27
3.3 Proposta de Ronald Dworkin frente a eutanásia.....	28
3.4 Entendimento dos Tribunais Superiores	32
CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como intenção abordar diversos pontos relacionados a eutanásia, pois este assunto é bastante polêmico, existem várias opiniões divergentes de múltiplos entendimentos. O assunto a ser discutido diverge desde as opiniões religiosas, quanto ao âmbito médico, visando discutir sobre o assunto nos aspectos sociais e jurídicos.

O método a ser utilizado na elaboração da monografia será o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolver-se-á uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos.

A eutanásia em seu conceito trás o significado de que é o ato de provocar a morte, por compaixão, em um doente incurável e/ou em estado terminal, pondo fim ao sofrimento. Já ao se falar da ortotanásia quer dizer morte correta, ou seja, morte pelo seu processo natural. Já a distanásia tem por definição o prolongamento artificial do processo de morte e assim prorrogando também o sofrimento da pessoa, em vez de não permitir ajuda para uma morte natural, acaba optando por prolongar a agonia, mesmo sendo de desejo do enfermo a cura da doença a todo custo.

Posto isso, vale ressaltar que o trabalho se divide em três capítulos. No primeiro capítulo é abordado a conceituação da eutanásia em geral, trazendo o seu histórico e conceito, logo em seguida se expõe a ética e moral no âmbito do assunto, e também, a eutanásia frente à igreja Católica. São assuntos bem relevantes e condizentes ao tema.

No segundo capítulo é abordado o direito à morte digna, trazendo a autonomia do paciente em relação a qual decisão tomar frente a uma doença sem cura, a prolongação da sua agonia ou dada, por fim, no instante em que o mesmo decidir. Os direitos fundamentais do ser humano, de acordo com a nossa jurisdição, e também, a dignidade do ser humano frente a eutanásia de acordo com a nossa Constituição Federal de 1988.

No terceiro capítulo é abordado a distinção entre a eutanásia, ortotanásia e distanásia, a autonomia de vontade do paciente através de seus direitos perante o nosso ordenamento jurídico. A proposta de Ronald Dworkin frente a eutanásia e também, entendimento dos Tribunais Superiores ao se falar em eutanásia, ortotanásia e distanásia.

Por fim, vale ressaltar que na presente pesquisa foi utilizado o renome de vários autores, como por exemplo, Mariana Barbosa, José Ildefonso Bizzato, Luís Caetano, Evandro Correa de Menezes, Henrique Moraes, Roberto Dias, Pedro Lenza, Ernesto Lippmann, Flávia Piovesan, Ronald Dworkin, Maria Helena Diniz e vários outros atores renomados.

CAPÍTULO I - EUTANÁSIA

O presente capítulo tem como escopo abordar a eutanásia em geral, que é a interrupção da vida de alguém que já está em estado terminal ou com uma doença incurável, sendo assim, a prática da mesma é simplesmente uma forma de aliviar a dor de um ente próximo, sendo uma morte serena. É considerada um tipo de tratamento para doenças incuráveis, praticada por médicos quando se esgotarem os meios para a cura do doente enfermo. Mas, além de tudo deve ser praticada com o condizente interesse da vítima ou até mesmo com a autorização da família do enfermo.

Sendo assim, para muitos enfermos a melhor decisão a ser tomada por ele mesmo ou por um ente próximo, é a prática da eutanásia, pois de nada vai adiantar este enfermo ficar em estado vegetativo, sofrendo, sabendo que hora ou outra ele poderá falecer. Mas ao se tratar de um caso de doença incurável aliviará a dor deste enfermo e até mesmo dos seus entes que estão ali, vendo uma pessoa querida sofrer. Mesmo não sabendo até quando o enfermo poderá viver sem os aparelhos que o mantêm vivo e de acordo com a legislação, é fato, que matar alguém é crime.

1.1 Histórico e conceito

A eutanásia é tida como forma de antecipação deliberada e intencional do processo natural da morte, praticada por compaixão ao enfermo. Como diz Irineu Strenger, aponta que “dar a morte doce e suavemente do corpo ou da alma, transpondo de mansinho os umbrais para além da vida” é efeito, a definição da eutanásia. (STRENGER, 1986, *online*)

Sendo assim, a entrada para além da vida é um novo caminho que o enfermo tomará, longe de tudo aquilo que lhe prendia na enfermidade. Do qual na

verdade em terra estava apenas seu corpo em vegetação e sua alma já estava preparada para ir além da vida, tendo o descanso merecido, e também dado o descanso aqueles que tiravam seu tempo para ficar ali o tempo todo observando o mesmo.

No Brasil, alguns historiadores e algumas tribos do passado deixavam à morte os idosos, pelo simples de fato de não poderem caçar ou até mesmo de participar das festividades. Eles acreditavam que viver era uma obrigação e deveriam conseguir participar das atividades que a vida lhes oferecia, sendo assim, quem fosse privado de participar disso por conta da idade ou alguma doença não deveria mais ter o estímulo para viver, e assim estes deveriam ser sacrificados pelo método da eutanásia, a morte seria como uma benção a estes incapacitados de exercerem atividades de todos os tipos, das quais a sociedade impunha (ÂMBITO JURÍDICO, 2014, *online*).

Desde a antiguidade a eutanásia já era exercida, dando o fim à vida daqueles que já não tinham mais validade para a sociedade, é como se estes fossem apenas corpos ambulantes sem valia nenhuma. Para os outros com saúde que ainda conseguiam praticar todas as atividades que lhe eram propostas, as pessoas enfermas não teriam outra escolha, a não ser o caminho da eutanásia, que poderia ser praticada por terceiros.

Evandro Correa de Menezes (1977) em seu livro “Direito de Matar” coloca-se em posição favorável à eutanásia, defendendo a isenção de pena daquele que mata sob os auspícios da piedade ou consentimento. Ele ainda destaca que quer que a lei declare expressamente a admissão da eutanásia, que não seria um crime, mas, pelo contrário, um dever de humanidade.

Como todos tem o livre arbítrio de se expressar em diversos momentos de sua vida, acredito que, para decidir se quer continuar a viver em estado crítico diante a sociedade, o enfermo ou algum ente do mesmo, caso estiver em estado vegetativo, sem condições de expressar sua vontade, deve ter o direito de decidir dar um fim nisso tudo com a prática da morte indolor.

Já Edmund Mezger explica que, para que se tenha um consentimento eficaz se faz necessário a voluntariedade do ser, ou seja, “o consentimento deve ser sério e voluntário e corresponder a uma verdadeira vontade do consciente”,

visto que qualquer ato de coação impediria a validade do consentimento. (MEZGER, 1958, *online*.)

Todo aquele que está passando por um momento difícil, apenas quer dar um fim naquele sofrimento que acaba desgastando demais o corpo, e a pessoa acaba ficando sem forças para enfrentar o que ainda vem pela frente. Sendo assim, prefere que um terceiro o ajude acabar com toda sua angústia, se livrando da enfermidade com a certeza de que é o melhor naquele momento o descanso eterno.

Marcello Ovidio Lopes Guimarães diz que: Apesar da nomenclatura, é certo que o programa de “eutanásia” nazista consistia em franca arbitrariedade, promovendo morte indiscriminada de portadores de deficiências físicas ou mentais, o que evidentemente não se confunde com a eutanásia propriamente dita. (GUIMARÃES, 2008, *online*.)

Para o autor Leonardo M. Martin, são quatro os elementos fundamentais para diferenciar a eutanásia das demais abreviações da vida, das quais pode ser confundida. Sendo eles por exemplo: o resultado provocado, a intenção ou motivação para praticar o ato, a natureza do mesmo e as circunstâncias em que é praticado. (MARTIN, 1998, *online*.)

A eutanásia não é praticada de uma hora para outra, nem sem o consentimento do enfermo ou de algum ente. Tem-se todo o procedimento adequado até que se chegue no estado terminal, como por exemplo, qual foi o resultado que se deu para se chegar a esta decisão, se havia a intenção do enfermo ou até mesmo a motivação de um ente querido ao ver que o mesmo já estava em estado vegetativo e não havia mais nada a se fazer. Sem a autorização de algum ente do enfermo, ou até do mesmo, não se pratica o ato da eutanásia, pois geram problemas a quem praticou, ou seja, para terceiros.

Ao se falar em eutanásia voluntária, não-voluntária e involuntária, a primeira tem por característica o consentimento expresso do paciente enfermo quanto ao desejo de abreviação de sua vida. Quando se fala em não-voluntária, acontece quando não há mais o desejo profundo do paciente, ao se falar de enfermos em estado de coma profundo, do qual, nunca manifestaram quanto a

sua vontade à interrupção da vida em situação de estado terminal ou de enfermidade. Quanto a involuntária é aquela quando realizada contra a vontade do paciente.

Pode se dizer que a relevância da prática da eutanásia não é por piedade ao doente incurável ou enfermo, mas sim pelo propósito de poupar a dor do próximo, no que diz, que somente eles estão sujeitos a angústia de passar por essas delongas. Pois, todos têm o direito à uma vida pura e sem delongas de angústias.

A eutanásia se trata de um caso de extrema relevância, pois tira-se a vida de um ser humano, mas olhando por outro lado, tratam-se de enfermos ou de doentes incuráveis em estado vegetativo, do qual não existe nenhuma reversão do seu estado e sem qualquer esperança de ter uma vida normal algum dia novamente. A mesma não deveria ser considerada uma ameaça à vida, pelo fato de que será aplicada ao enfermo que já apresenta a morte iminente, quando o mesmo estiver sobrevivendo com a ajuda de aparelhos, em estado de vida vegetativa.

Nesses casos, a escolha pela prática da mesma ajudará o enfermo a viver livre do sofrimento, optando pela não continuidade da sua vida, da qual, na verdade nem existe mais vida olhando por esse lado, pois o enfermo já não consegue se impor em mais nada e ainda assim pouparia a violação dos seus demais direitos, como por exemplo, a sua liberdade e dignidade.

1.2 Ética e Moral

Ao se tratar da morte sem sofrimento, que é um caso polêmico por todos os lugares onde é discutida por se tratar de um bem maior do ser humano, à vida. E quando se trata da ética médica, o código estabelece:

Artigo 6º. O médico deve guardar absoluto respeito pela vida humana, atuando sempre em benefício do paciente. Jamais utilizará seus conhecimentos para gerar sofrimento físico ou moral, para o extermínio do ser humano ou para permitir e acobertar tentativa contra sua dignidade e integridade.

Os médicos dizem que a vida é algo sagrado, sendo assim, a perspectiva da ética médica a eutanásia é considerada homicídio. Relativamente, a principal objeção de considerar a eutanásia como usurpação do direito à vida humana, é

que a vida criada por Deus, e assim, somente Deus tem o direito de tirar a vida de alguém. Os médicos jamais utilizarão seus conhecimentos para gerar sofrimento moral ou até mesmo físico a alguém, para o extermínio do ser humano.

A ética, ou chamada filosofia moral, foi iniciada por Sócrates, do qual depreende se os textos de Platão e Aristóteles. O autor Irineu Strenger, elenca os argumentos da ordem ética que é contrário à legitimidade da eutanásia, da qual se tem a sanidade humana e o aspecto da convivência social (TESES, 2006, *online*).

A partir da década de 1960, os códigos de ética profissional passaram a reconhecer os enfermos como agente autônomo. E com a relação da bioética observava se um sensato equilíbrio na relação do médico com o paciente, sendo em virtude do avanço tecnológico das últimas décadas, relacionado a medicina (TESES, 2006, *online*).

Rodrigo Siqueira e Fermin Roland, repisam que o debate hodierno sobre a boa morte repousa, em grande medida, na polarização entre os princípios do respeito à autonomia individual e da sacralidade da vida, o primeiro de ‘inspiração’ marcadamente iluminista e o último, de tessitura preponderantemente religiosa, especialmente judaico-cristã” (2005, *online*).

As morais filosóficas, religiosas, sociais e individuais fazem com que o assunto da eutanásia seja bastante complicado de se entender e tenha uma delimitação do tema, afastando a aceitação geral. Marilena Chauí leciona que:

“Toda cultura e cada sociedade institui uma moral, isto é, valores concernentes ao bem e ao mal, ao permitido ou proibido, e à conduta correta, válidos para todos os seus membros. Culturas e sociedades fortemente hierarquizadas e com diferenças muito profundas de castas ou de classes podem até mesmo possuir várias morais, cada uma delas referidas aos valores de uma casta ou de uma classe social” (2005)

No mundo todo existem povos com diversas teorias, uns podem concordar com o próximo e outros têm suas opiniões formadas. Ao se falar em moral, cada um terá por si a sua própria definição, buscando acarretar a defesa daquilo que o mesmo acredita, e quer pregar ao próximo, para que as ideias sejam concernentes, mas a moral que está dentro de cada pessoa, vem de si próprio, o altruísmo do

mesmo pode ter relação ao se impor à favor ou à desfavor do que lhe é imposto pela sociedade.

O bem do próximo, mais precisamente se falando do enfermo, é elemento de valor para partida que justifica moralmente a deliberação da eutanásia. Na intercessão moral da eutanásia, seja ela voluntária, uma possibilidade que seja indetectável de vontade. A moral da eutanásia parte do ponto de vista do direito de morrer, e com isso o direito de morrer implica também no direito à maneira de como morrer sem dor, se confortável, se rápida ou lentamente.

A ajuda ao suicídio, quando, por exemplo, um médico ou alguém da família facilita ao doente um remédio para que ele tome, causando a sua própria morte, para que acabe com o seu sofrimento. Assim, do ponto de vista da moral a eutanásia e a colaboração no suicídio tenham uma idêntica avaliação é designado um caso por eutanásia e o outro por cumplicidade no suicídio.

Na filosofia, a ética é o âmbito relacionado aos princípios, aos valores ou tudo aquilo que preza pela moral e pela justiça a tudo aquilo que seja concreto. E por mais que a ética não seja vista como lei ou uma regra, ela se trata de um bom comportamento social que faz com que os indivíduos busquem pela justiça.

1.3 Eutanásia na Igreja Católica

Aos que são contra a eutanásia tem vários argumentos, inclusive algum deles, a religião. De acordo com a crença religiosa, tem-se que a vida é uma dádiva divina da qual sua interrupção somente deve ser feita pela vontade do Senhor, se foi ele quem deu à vida, somente ele tem o direito de tirá-la.

A igreja católica é contra a eutanásia, tendo como princípios básicos os dez mandamentos, do qual está citado “Não matarás”, seja qual ele for o motivo, mas para a religião não é aceito que o Homem derrame sangue do seu próximo. Além da fé do cristão, para a igreja também existem os médicos que devem praticar o bem a favor do enfermo, mesmo em estado vegetativo, tem que lhes dar as condições dignas para viver, mesmo que aqueles sejam os últimos segundos de sua vida.

E além das declarações feitas por Papas, como o Papa Pio XII, apresentada por Pessini:

[...] toda forma de eutanásia direta, isto é, a subministração de narcóticos para provocarem ou causarem a morte, é ilícita porque se pretende dispor diretamente da vida. Um dos princípios fundamentais da moral natural e cristã é que o homem não é senhor e proprietário, mas apenas usufrutuário de disposição direta que visa à abreviação da vida como fim e como meio. Nas hipóteses que vou considerar, trata-se unicamente de evitar ao paciente dores insuportáveis, por exemplo, no caso de câncer inoperável ou doenças semelhantes. Se entre o narcótico e a abreviação da vida não existe nenhum nexo causal direto, e se ao contrário a administração de narcóticos ocasiona dois efeitos distintos: de um lado aliviando as dores e de outro abreviando a vida, serão lícitos. Precisamos, também, primeiramente verificar se o estado atual da ciência não permite obter o mesmo resultado com o uso de outros meios, não podendo ultrapassar, no uso dos narcóticos, os limites do que for estritamente necessário.

Sendo assim, para a religião católica, nenhuma pessoa é obrigada a prolongar a sua vida quando já está em estado vegetativo, onde a morte já é um fato inevitável, porém, não deve se tomar de forma direta, melhor dizendo, que o enfermo decida praticar a eutanásia, pois envolveria um terceiro no momento de sua morte, e com isso inferiria a Lei Natural de Deus.

O enfermo em estado vegetativo já está sem condições de decidir se quer ou não prolongar à vida nesse estágio. Mas, mesmo assim diante a lei de Deus, o mesmo não tem o direito de decidir se quer ou não continuar vivendo com a ajuda de aparelhos, se ele tem fé e crê em Deus, sabe que a escolha da eutanásia não é o caminho a ser tomado.

Outro ponto que se deve levar em consideração é quando o enfermo tem a morte cerebral, e seus órgãos ainda funcionam. Sendo assim, a morte cerebral já é o fim da vida daquela pessoa, sendo possível doar os órgãos à outra pessoa que poderá precisar e assim, continuará tendo uma vida normal. Diferente de quando a maioria dos órgãos da pessoa parou de funcionar e o cérebro não, nesse caso o enfermo irá continuar no estado vegetativo até que todo o seu corpo pare de funcionar, pois diante da lei de Deus, ninguém tem o direito de tirar a vida, senão ele.

CAPÍTULO II – DIREITO A MORTE DIGNA

A morte pode ser ministrada de uma forma em que o enfermo não sofra, mas, pelo contrário, pode ser a forma de dar o alívio àquele enfermo que padece da dor, da qual, pode ser que seja uma dor insuportável e a melhor escolha daquele enfermo é a prática da eutanásia. E ao se falar do assunto morte, ele é tão antigo quanto a filosofia, e o pensamento sobre a morte sempre será escudado por algum filósofo.

Sendo assim, sempre haverá várias definições para o conceito morte de acordo com o pensamento de cada filósofo, até mesmo grande divergência entre a opinião de cada um, já que se trata de opiniões conceituais formadas por mentes diferentes. E ao se tratar da eutanásia cada um terá sua opinião formada ao respectivo assunto, podendo ser ela positiva ou negativa, e seja como for a morte está ligada ao pensar humano. Informo que

O direito a morte digna pode ser considerado um derivado do direito à vida digna, sendo assim, podendo se citar de que se trata da vontade do ser humano de uma forma natural, sem ter que prolongar o sofrimento da dor do enfermo, que quer viver livre daquele sofrimento repentino. O corpo humano não deve ser tratado apenas pela ciência como um corpo sem alma, tem-se-que analisar o psicológico do ser humano, do qual, tem a espontânea vontade de escolha de onde e até quando cumprirá a sua jornada, e ao lado de quem, portanto, não há vida sem uma morte digna (JUSTIFICANDO, 2019 *online*).

Com o embate da medicina e da sociedade surge a discussão entre diversos ângulos, tratando-se assim, da ética e a moral. A eutanásia continua sendo um tema bastante polêmico por todos os lugares em que é discutido e a sua moral, contudo, está baseada na vontade do paciente a se submeter a eutanásia.

A eutanásia antecipa a morte tendo em vista o sofrimento de um enfermo, que é a retirada da vida do ser humano por razões humanitárias, sendo assim, dividida em passiva e ativa. E de acordo com Maria de Fátima Freire (2001. p. 67), “quando se tem o objetivo de alcançar a morte indolor, fala-se na opção ativa. Já a opção passiva é a omissão, a recusa da realização de determinado tratamento naquele momento.”

Assim sendo, a morte indolor, deve-se deixar de ser vista como uma possibilidade de ocasionar a morte do enfermo, podendo ser assim, a antecipação da vontade do paciente. No princípio da dignidade da pessoa humana, fundamentado na liberdade de escolha do mesmo. Sendo assim, se o enfermo fosse abandonado no momento da morte nada seria digno com o mesmo, sem que tenha a devida atenção que merece. A morte está apontada como uma fase da vida humana, fase da qual irá ser vivenciada por todos nós, nada mais certo que deixar que o enfermo opte pela eutanásia, para que tenha a boa morte.

2.1 Autonomia do paciente

O direito à vida está de fato relacionado a antecipar a morte de um enfermo por compaixão, pois sabe se que ele está sofrendo com uma dor insuportável e indescritível, não apenas dor física, mas também a psicológica, pois o mesmo sabe que o fim da vida está próximo e não há mais nada a se fazer. É possível se ter a conclusão de que o ser humano deve e pode ter o direito de decidir sobre a sua vida e sua morte, por meio de sua dignidade pessoal.

Sendo assim, ninguém além do próprio enfermo sabe a dor que está sentindo, o mesmo deve sim ter a autonomia se pretende continuar naquele estado vegetativo prolongando a sua vida e causando dor não apenas a si próprio, mas também a todos que estão ao seu redor, e por mais que o enfermo já esteja em um estado avançado da doença, antes mesmo de seu estado piorar pode ter questionado com terceiros sobre a sua vontade do futuro, se queria o fim da dor, ou continuar prolongando todo o sofrimento.

A morte indolor pode ser interpretada como um ato do qual, se tem a pretensão de tirar a vida de uma pessoa ou ajudá-la a cometer suicídio. Mas, por outro lado, pensa-se numa morte indolor, evitando o prolongamento da dor e o sofrimento do enfermo. Podendo assim, falando em polêmica, citar o confronto entre Pessini e Hintermever.

“A conceitualização clássica de eutanásia é tirar a vida do ser humano por considerações humanitárias para a pessoa ou para a sociedade (deficientes, anciãos, enfermos incuráveis, entre outros), ou seja, é um ato ou omissão que tange a provocar o final de uma vida com a finalidade de aumentar a dor e sofrimento” (PESSINI, 2007, *online*).

Neste ínterim, “a eutanásia não significa autodestruição ou ato intencional de matar a si mesmo. É diferente dele, pelo fato. Para que o suicídio aconteça há a necessidade que haja interferência do outro” (HINTERMEYER, 2006, *online*). Sendo assim, a vontade do enfermo deve prevalecer, mesmo optando pelo fim da vida, tendo a sua morte e descanso dignos. Deixando que toda a sua dor e sofrimento fique para trás, quanto para o enfermo, quanto para todos os profissionais que lutavam em prol dele.

O ser humano já nasce com integridade física e psicológica e esses aspectos têm que ser respeitados, e isso envolve o pensamento, suas ações e comportamento, onde está embasado o respeito à sua liberdade, intimidade, imagem e sua consciência. Todos esses aspectos devem se embasar para a integração da autonomia de vontade da pessoa. A integridade moral deve ser defendida a qualquer momento e a qualquer pessoa, pelo simples fato de esta existir no mundo.

É notório que o princípio da dignidade do ser humano estabelece como princípio fundamental, servindo como égide, norteando e conduzindo os demais que buscam a legalidade, sendo ainda, reconhecido no ordenamento jurídico que se identifica Estado Democrático de Direito. Neste sentido, não pode ser considerado relativo, mas sim de caráter absoluto (SANTOS; BRITO, 2019, *online*).

A autonomia privada está ligada às regras aos direitos da personalidade, por sua vez, a dignidade do ser humano e o direito civil, que em geral, intransmissíveis, indisponíveis e vitalícios, extinguindo-se com a morte do enfermo,

tendo a indisponibilidade, ou seja, a impossibilidade de o sujeito determinar o destino de seus direitos subjetivos, mas, a regra da autonomia privada está de acordo com os seus ditames.

Sendo assim, ao direito do enfermo de que opta por não se submeter a determinado procedimento paliativo, mas pretende optar pela tentativa de prolongar a sua vida, o mesmo diante este conceito está exercendo o seu direito de morrer com dignidade e esse é um dos principais argumentos utilizados para promover a legislação da eutanásia. A vida não se resume em comum direito de sobrevivência, mas também ao direito de se ter uma vida digna, de modo que se deve pensar no direito que tange a morte digna do enfermo.

Nas palavras de Duane Arieli Viana, que diz, que o ser humano é cidadão soberano e livre, que, com lucidez, possui livre arbítrio para estabelecer indagações relevantes acerca da sua existência ou de qualquer laço particular ou familiar em estado terminal (VIANA, 2018, *online*).

Ao se falar que o paciente está em estado terminal, tratando-se logicamente de uma doença fatal, a relação do médico com o paciente deve ser baseada numa relação de confiança, tendo o primeiro o dever de garantir ao segundo, enquanto houver possibilidades, de tratá-lo nas melhores condições possíveis, pois o paciente no momento terminal precisa de alguém que lhe dê um ar de confiança, e nada mais, nada menos, que o médico que está ali com ele até o último segundo de sua vida para a sua morte digna.

Nas palavras de Martinez e Bersot, “no suicídio assistido, quem requer e retira a própria vida é o paciente terminal, após requisitar conscientemente o auxílio de terceiro (médico), que faz a avaliação do sofrimento causado por ele”. A morte assistida só acontece depois que este pedido ser feito conscientemente e após avaliação do médico responsável pelo doente terminal (2016, p. 291).

Às vezes, para a família do enfermo a fase terminal pode ser bem confusa quando não se tem um testamento vital, do qual se trata de um testamento escrito pelo enfermo antes mesmo da doença, quando ainda saudável, deixando escrito a sua vontade de não prolongar seu sofrimento, e foi declarado antes mesmo de perder a autonomia de expressar seu desejo, causando um alívio aos familiares diante uma decisão bastante difícil.

Assim, o testamento vital é o desejo, a vontade do paciente que declara que essa vontade deve ser levada em consideração, que a decisão tomada, no caso de uma doença incurável, que através dessa declaração, ele decidiu o seu fim. E o corpo médico, poderá cumprir, tanto pela ética, como pela norma o seu desejo (LIPPMANN, 2016, p. 17).

Tudo fica mais fácil quando se tem o testamento vital, quanto para a equipe médica, quanto para os familiares do paciente. Pois com ele já se tem expressado a vontade do paciente ainda em estado de lucidez, não causando assim um sentimento de culpa aos familiares e aos médicos. Sendo assim, quando não houver outra opção mais simplório no momento, a não ser a prática da morte digna do paciente.

2.2 Direitos fundamentais

Pode-se dizer que o direito à vida se trata de um direito fundamental inserido como cláusula pétrea no texto constitucional, não podendo ser suprimido nem mesmo por emenda constitucional, por força do artigo 60, § 4º, inciso IV, da Carta Magna: “Artigo 60. A constituição poderá ser emendada mediante proposta: §4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: Inciso IV– os direitos e garantias individuais”

O ordenamento jurídico brasileiro, de modo específico, dá ao particular a chance de praticar ato que ceife a vida do próximo. No entanto, é necessário frisar que o direito à vida não deve ser analisado de forma isolada, pois deve haver uma ponderação entre os princípios constitucionais existentes e o caso concreto, na medida em que deve existir um equilíbrio entre a proteção do bem jurídico tutelado e a liberdade de ação sem que haja interferência por parte do Estado.

Pode se ressaltar, existe o princípio que constitui amparo jurídico necessário para que se tenha uma morte digna, pois o paciente não é obrigado a se submeter a um tratamento abusadamente lesivo, tendo em vista que devem ser respeitadas a autonomia da vontade e a inviolabilidade de sua intimidade e vida privada. Em casos de estado vegetativo cabe ressaltar, a vontade dos familiares na prática do fim do sofrimento do paciente.

O direito do ser humano não acaba quando o mesmo já não tem forças para expressar sua vontade, sempre haverá autonomia de vontade, mesmo não

vindo do mesmo, mas de um ente próximo, do qual, quando em estado de lucidez o paciente lhe garantiu sua confiança, a fim de decidir qual seria a melhor opção naquele momento.

No que diz respeito ao vigente Código Penal Brasileiro, o título I, que trata Dos Crimes contra a vida, não traz nenhuma tipificação penal acerca da eutanásia, nem distingue o homicídio dessa prática, entretanto na discussão atual no tocante à morte piedosa em que os médicos atestam a certeza da morte e o sofrimento do paciente surge a figura da eutanásia como tipo penal.

No âmbito do Código Penal, causadas circunstâncias, caso o juiz entenda que aquela morte praticada por terceiro ocorreu em razão de uma súplica do enfermo, constatando-se que o indivíduo se encontrava nas suas faculdades mentais e que poderia decidir sobre sua vida ou morte. Sendo essas circunstâncias, haverá a possibilidade de deferimento do perdão judicial. Mas, para isso é necessário que estejam preenchidos determinados requisitos, sejam eles: eutanásia praticada por cônjuge, companheiro, ascendente, descendente, irmão ou pessoa ligada por estreitos laços de afeição à vítima; agir por compaixão; o pedido da pessoa enferma (imputável e maior de 18 anos de idade) para reduzir o seu sofrimento; e o diagnóstico de que se trata de uma doença em estado terminal ou em estado grave (BRASIL, 1940, *online*).

O direito à vida, enquanto direito fundamental, demonstra sua intrínseca relação com o direito à liberdade, que por sua vez se funde na esfera da autonomia da vontade. Ninguém poderá ser privado de sua própria vida, tendo a garantia de todos os seus direitos quanto parte da sociedade.

Uma passagem de Lenza, afirma que:

A vida deve ser vivida com dignidade, definido o seu início (tecnicamente pelo STF), não se pode deixar de considerar o sentimento de cada um. A decisão individual teá que ser respeitada. A fé e esperança não podem ser menosprezadas e, portanto, a frieza da definição não conseguirá explicar e convencer os milagres da vida. Há situações que não se explicam matematicamente e, dessa forma, a decisão pessoal (dentro da ideia de ponderação) deverá ser respeitada. O radicalismo não levará a lugar algum. A constituição garante, ao menos, apesar de ser o Estado laico, o amparo ao sentimento de esperança e fé que, muitas vezes, dá sentido a algumas situações incompreensíveis da vida (2012, p. 973).

Portanto, o poder do paciente ao que diz respeito diante de sua decisão e vontade, vê-se que aderir direitos são fundamentais para que a dignidade nunca fique de lado, pois a expressão de vontade varia de pessoa para pessoa, do que adianta viver em falsa vontade até o último segundo da vida, sempre será necessário colherem opiniões até o seu último segundo de lucidez, passado disso, familiares devem escolher o que virá a frente da vida daquele enfermo.

2.3 Dignidade do ser humano frente a eutanásia

A Constituição Federal não define como tratar juridicamente a eutanásia, apenas traz conceitos para elevar a vida humana acima de qualquer outro interesse. Além de estabelecer a dignidade do ser humano como lei fundamental, relatando o direito à vida como bem supremo. A decisão que o enfermo deve tomar vai muito além dos seus direitos diante a Constituição.

Segue a íntegra do artigo 1º, *caput*, Constituição Federal de 1988: “Artigo 1º, *caput*, Constituição Federal de 1988: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: Inciso III: a dignidade do ser humano”. O princípio da dignidade do ser humano, é, portanto, uma norma essencial atrelada à Constituição Brasileira, que reconhece lógica na norma jurídica e oferece ao tradutor uma vasta relação diante do julgamento e benefícios da lei (BRASIL, 1988, *online*).

O principal fundamento de defesa da eutanásia é, o direito de uma pessoa ter uma morte digna, pois, se é garantia de todos uma vida digna, porque não a garantia de morrer com dignidade. O ponto de partida é basilar para um possível esclarecimento se dá a partir da interpretação hermenêutica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sobretudo dos princípios que esta garante. Isso porque a Constituição Federal tem posição hierárquica superior em relação a todas as espécies normativas e atos jurídicos do sistema jurídico, dentre eles a legislação penal.

Com base na interpretação da Constituição Federal, o assunto morte não deve ser tratado como algo a ser evitado. Ele deve ser tratado como um direito a ser perseguido diante de várias circunstâncias, tais como, uma certa pessoa ser

acometida por doença ou em estado terminal, sendo considerada pela medicina como um caso irreversível.

A Constituição Federal de 1988, a partir de sua vigência, criou-se uma nova ordem jurídica, baseada em princípios democráticos e comprometida com a tutela dos direitos humanos, no âmbito nacional e internacional, priorizando o bem-estar do homem e o respeito por sua dignidade. O Brasil, como um Estado democrático amparado por um meio social justo e pacífico, tem como alicerce a dignidade do ser humano (LOPES; LIMA; SANTORO, 2018, *online*).

Ao observar o artigo 5º § 2º da Magna Carta (1988), nota-se que os direitos e garantias expressos “não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”, isso significa que nem todos os direitos fundamentais estão formalmente arrolados no texto constitucional, portanto, não há nada que impeça que o direito à morte digna nasça exatamente da colisão entre o direito à vida e à liberdade, alicerçado na concepção de dignidade do titular desses direitos (DIAS, 2012, *online*).

A Constituição Federal de 1988, é a garantia para a construção de um Estado Democrático de Direito, e como já foi dito, ela traz a redação da dignidade do ser humano. Cabe destacar que a dignidade do ser humano se encontra acima dos demais princípios constitucionais, que são síntese dos valores mais relevantes da ordenação jurídica.

Nesse sentido, verificamos que: “A dignidade do ser humano, (...) está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro, (PIOVESAN, 2000, p. 54)”.

Pois quanto à vida, encontra-se definição frente a Constituição Federal de 1988, no *caput*, artigo 5º, do qual traz a constante inviolabilidade enquanto o direito fundamental. Para André Ramos, pode se ter duas vertentes: o direito ao indivíduo permanecer existente e o direito a um nível adequado. O direito à vida também é

um direito à saúde, à alimentação, à educação, e todas as formas que garantam a dignidade do ser humano.

Inclusive, quando conflitadas as esferas do direito à vida, como nos casos de solicitação da morte digna, é inegável que a insistência no permanecer vivo aos que desejam morrer. Assim, quando o exercício do direito de viver esbarra na vida adequada, ou seja, ela minimamente digna, vale questionar se viver é direito ou se viver passar a ser um dever do cidadão.

Existe a possibilidade de se renunciar a um direito fundamental, assim também da equiparação entre vida e liberdade e do caráter basilar da dignidade do ser humano dado pelo ordenamento que, ao se fazer uma interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, é nítida a inconstitucionalidade presente na analogia jurisdicional entre o homicídio piedoso e o homicídio privilegiado, posto que naquele prevalecem a benignidade, a liberdade negativa do paciente em renunciar à vida, assim também como o paradigma da fraternidade, o que não ocorre em um homicídio egoístico motivado por valores morais ou fortes emoções.

Estar vivo, é ser livre para decidir pela morte. Mas, quando não se há mais esperança de que não se tem mais vida, e nem se quer nenhuma garantia que vai voltar a tê-la, é uma expressão sublime de que a autonomia da vontade ocupa espaço abrangente no ordenamento jurídico. Isso, somente se justifica a respeito ao ser humano.

É preciso proporcionar ao ser humano a dignidade. Desde que se tenha um conjunto de direitos essenciais para se viver bem. O mesmo está vivendo, mas não tem a garantia de que não terá mais que carregar aquele fardo pesado, tendo que continuar suportando a dor e experiências torturantes, isso não quer dizer que está se respeitando a dignidade humana.

CAPÍTULO III – ABORDAGEM DE RONALD DWORKIN E A INTERFACE EM RELAÇÃO A EUTANÁSIA

Neste capítulo tem como escopo abordar a conceituação de Ronald Dworkin frente a eutanásia, serão abordadas as distinções entre a opinião de outros autores. Será abordado também a distinção entre eutanásia, distanásia e ortotanásia, da qual especificando suas principais diferenças. A autonomia do paciente frente à eutanásia a sua vontade de escolha própria, o entendimento dos tribunais superiores, trazendo jurisprudências da eutanásia, distanásia e ortotanásia.

3.1 Distinção da eutanásia, ortotanásia e distanásia

A eutanásia pode ser entendida como uma morte provocada por sentimento de piedade a um paciente que está em estado vegetativo, sofrendo no leito de um hospital. Sendo assim, a eutanásia é conhecida como antecipação da morte, que em vez de deixar a morte acontecer, ela age sobre a morte, precipitando-a, dando o descanso merecido ao enfermo que está ali no estado vegetativo sofrendo.

Logo, só pode ser provocada a morte indolor ao enfermo que esteja com uma doença incurável, em estado terminal ou com um forte sofrimento que não dê para aguentar por muito tempo, sendo assim, é movida pela compaixão ao próximo ou por piedade. Portanto, se a doença deste enfermo for curável não será considerada a opção de encerrar sua angústia com a morte, será homicídio tipificado, do qual está descrito no artigo 121 do Código de Processo Penal, pois a morte sem motivação não pode ser considerada eutanásia.

Mesmo que em nosso ordenamento jurídico não conste previsão legal para a morte rápida, contudo se o paciente estiver com extremo sofrimento, doença incurável ou em estado terminal dependendo da conduta praticada podemos classifica lá como homicídio privilegiado, do qual, se considera a aplicação da diminuição de pena constatada no parágrafo 1º do artigo 121 do Código Penal, como auxílio ao suicídio, desde que o enfermo solicite auxílio para morrer, que está disposto no artigo 122 do Código Penal ou a conduta poderá ser atípica. Jamais será dirigido o uso da eutanásia em pessoas saudáveis (BRASIL, 1940, *online*).

E mesmo assim, o médico não está obrigado a prolongar a vida do enfermo contra a vontade do mesmo e também muito menos de determinar o tempo de sua dor. A ortotanásia é considerada conduta atípica frente ao Código Penal, pois a mesma já é um processo de morte que está instalado e não a causa da morte de um enfermo. Sendo assim, o enfermo com dores, doenças incuráveis e entre outros, o médico deve agir da forma correta para aliviar o sofrimento, mesmo a opção sendo a morte do enfermo.

A ortotanásia é usada como uma ação permitida, ou seja, uma ação legal, pois não trespassa o trecho da morte natural, do qual não causa a redução da vida. Quando não se tem mais solução e todos os modos possíveis de tratamento já foram descartados, é praticada a ortotanásia. Sendo assim, é a morte natural, da qual não se prolonga o tratamento de um enfermo incurável, aumentando sua dor e sofrimento.

Para Guilherme de Souza Nucci, a ortotanásia significa: “homicídio piedoso omissivo, que é a morte no tempo certo deixando o médico de ministrar remédios que prolonguem artificialmente a vida da vítima, portadora de enfermidade incurável, em estado terminal e irremediável, já desenganada dar pela medicina” (NUCCI, 2017, *online*).

A ortotanásia se depara com conflitos referentes ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana, em relação aos que defendem a prática, eles não defendem a abreviação da vida, mas ligam o conceito somente em situações cujo paciente não tem chances de cura, ou de solução, em que a morte é iminente e não tem como se evitar (PAULA, 2015).

Já a distanásia tem por definição o prolongamento artificial do processo de morte e assim prorrogando também o sofrimento da pessoa, que carregará consigo todas as dores no momento. Ao invés de não permitir ajuda para uma morte natural, acaba optando por prolongar a agonia, mesmo sendo de desejo do enfermo a cura da doença a todo custo.

Sendo assim, a distanásia nada mais é que o prolongamento do sofrimento do enfermo e de seus familiares, acaba sendo a morte lenta, prolongada de muito sofrimento, exemplo de enfermos que ainda estão sendo mantidos vivos com a ajuda de aparelhos, sem qualquer chance de sobreviver caso estes aparelhos venham a ser desligados.

Conforme Maria Helena Diniz, “trata-se do prolongamento exagerado da morte de um paciente terminal ou tratamento inútil. Não visa prolongar a vida, mas sim o processo de morte” (2001, *online*). Vale ressaltar que tentar prolongar a vida do enfermo por muitas vezes está prolongando sua dor e sofrimento.

3.2 Autonomia de vontade

Na autonomia de vontade, o Código Civil de 2002 aponta que, no artigo 6º, que “a existência da pessoa natural termina com a morte”. De um modo geral, ninguém pode decidir por um fim à vida alheia, pois isso se acarreta as sanções expostas no Código Penal Brasileiro. A autonomia da vontade deve ser limitada até certo ponto, uma vez que esse direito diz respeito à personalidade do ser humano, e a tutela jurídica da personalidade refere-se à proteção integral do ser humano.

O direito à vida é, de acordo com a Constituição Federal de 1988, inviolável, e não pode-se deixar de se ressaltar que é um dos direitos mais importantes. O mesmo é tutelado pelo ordenamento jurídico pátrio, ao passo que, ao indivíduo que atentar contra o mesmo, que não seja o seu, aplicar-se-á ao autor, coautor, partícipe ou copartícipe, as devidas reprimendas penais.

É possível atender à reivindicação de morte de um paciente em estado terminal ou com uma doença incurável sem retirar-lhe a vida ou prolongar seu sofrimento com tratamentos desnecessários. Tratando-se da ortotanásia, que seria a forma de submeter ao paciente seu direito de escolha, ou seja, sua autonomia de vontade, sem tirar-lhe o direito à vida, deixando que o processo de morte se

concretize de forma natural, sem nenhuma interferência, promovendo uma morte digna (JUS, 2016, *online*).

Logo, é possível idealizar algumas considerações, como por exemplo, a dignidade do ser humano, tutelada pelo ordenamento jurídico, é um valor moral e espiritual intrínseco de cada ser humano. Na linha defendida por Kant (2009), o homem não possui preço e sim dignidade e por isso, cada homem possui um fim em si mesmo, não podendo este ser instrumentalizado, mas sim respeitado como tal.

Sendo assim, de acordo com o nosso ordenamento jurídico, sempre será de direito do ser humano ter a opção de escolha, dar sempre sua opinião quando necessária, para deixar explícita a autonomia de vontade do mesmo, se não fosse isso, de nada adiantaria a sua expressão de vontade, cada um pensa de uma forma, e ao se relacionar com a eutanásia alguns vão optar pela prática da mesma para por um fim ao seu sofrimento, outros vão preferir prolongar o sofrimento.

Sobre a discussão de que a eutanásia ainda é considerada inapropriada no âmbito ético médico, pode se entender: “Morrer constitui o ato final da biografia pessoal de cada ser humano e não poder ser separada daquela como algo distinto. Portanto o imperativo de uma vida digna alcança também a morte. Uma vida digna requer uma morte digna” (MOLD, 2010, *online*).

3.3 Proposta de Ronald Dworkin frente a eutanásia

Inicialmente, para Dworkin, a dignidade do ser humano possui duas vozes interligadas: a voz passiva e a voz ativa. Sendo assim, a voz passiva é a dignidade que os outros requerem que tenham com eles, já a voz ativa é a dignidade que exijam que os outros tenham para conosco, colocando-se também o ponto de que as pessoas devem se importar com a sua própria dignidade. Logo, a dignidade dworkiniana diz que os terceiros devem ser tratados com dignidade, na mesma forma em que o mesmo também exige ser tratado (DWORKIN, 2016, *online*).

Na situação de um paciente que está em estado terminal, porém, consciente, mesmo ele estando imobilizado fica aparente que a sua autonomia de vontade deve ser priorizada permitindo que o paciente decida sobre qual caminho quer tomar em relação aos termos de sua morte assim como ele é autossuficiente para decidir sobre prolongar ou não à sua vida.

Logo, na concepção de Dworkin, não se pode privar o paciente de uma morte digna sob o pretexto de que está se respeitando o caráter sagrado que possui uma vida simplesmente porque os avanços tecnológicos permitem que ela seja estendida de modo antinatural e indefinido. Nas palavras de Dworkin:

[...] prolongar a vida de uma pessoa muito doente, ou que já perdeu a consciência, em nada contribui para concretizar a maravilha natural da vida humana e que os objetivos da natureza não são atendidos quando os artefatos de plástico, a sucção respiratória e a química mantêm o coração batendo em um corpo inerte e sem mente, um coração que a própria natureza já teria feito parar (2003, p. 304).

O princípio da santidade da vida humana é visto com muitas ressalvas por Dworkin, “ora porque não respeita a autonomia do paciente ou interesse da família, ora porque visa à quantidade de vida, independente da qualidade”. Sendo assim, para ele a eutanásia deve ser levada em consideração quando o enfermo se encontra de uma forma considerada indigna (DWORKIN, 2009, *online*).

Numa das hipóteses que Dworkin levanta diz respeito aos pacientes que estão em algum tipo de estado de inconsciência. Nestes casos, a família costuma ter papel determinante para a escolha, tanto pelo sim como pelo não. Normalmente, quando pelo sim, familiares se reúnem com a equipe médica que lhes explicam a situação e o fim que aguardava a vítima para decidir o que fazer. A decisão de desligar o aparelho que mantém o indivíduo vivo é chamada de eutanásia passiva ou ortotanásia. Nesse caso, a justificativa estaria dada pelo momento natural da morte, não fazendo uso de meios artificiais para protelar uma situação não natural (DWORKIN, 2009, *online*).

Logo, Dworkin apresenta um argumento que ele afirma que o mesmo princípio da sacralidade da vida pode ser evocado por aqueles que desejam pôr fim à sua vida respeitando o processo natural de qualquer ser vivo. Ou seja, manter-se vivo por meios artificiais não parece ser tão mais respeitoso à sacralidade da vida e à dignidade do que a deixar seguir o seu curso natural, ou seja, permitir sua morte. Segundo Dworkin:

Os que desejam uma morte prematura e serena para si mesmo ou para seus parentes não estão rejeitando ou denegrindo a santidade da vida; ao contrário, acreditam que uma morte mais rápida demonstra mais respeito para com a vida do que uma morte protelada. Uma vez mais, os dois lados do debate sobre eutanásia compartilham uma preocupação com a santidade da vida; estão

unidos por esse valor e só divergem sobre a melhor maneira de interpretá-lo e respeitá-lo.

Ao se falar do caso eutanásia, considerando a nossa legislação brasileira e a posição de Dworkin, bem como a falta de regra específica que regularmente o instituto eutanásia, a proposta do autor se baseia nos princípios do ordenamento jurídico. O autor apresenta o valor intrínseco da vida como contraponto à autonomia do paciente, alegando o argumento por si só, obstaria qualquer procedimento eutanásico.

Ronald Dworkin, em sua concepção acredita que a decisão correta a ser tomada caberia ao próprio paciente, que seria a pessoa ideal para decidir sobre seu destino final, eis que o mesmo é ciente aos interesses que lhe são inerentes. Alega que, deixar a decisão por conta de uma comissão legislativa não atenderia aos interesses da humanidade como um todo. Muitas vezes as instâncias encontram-se eivadas de interesses políticos diversos que não ao respeito ao ser humano.

Alguns defensores alegam que como sempre viveram dignamente, também querem morrer dignamente, e como sempre os mesmos foram responsáveis pela forma que levou a vida, também querem a opção de decidir como será sua morte. Roxana Cardoso Brasileiro Borges diz que: a pessoa tem proteção legal de sua dignidade e, para isso, é fundamental o exercício do direito de liberdade, o direito de exercer sua autonomia e de decidir onde e como deseja morrer, devendo esta decisão ser respeitada (2001, p. 299).

Para Dworkin, não existe uma hierarquia de princípios, pois para ele os princípios são *standard* de justiça e equidade que possuem uma dimensão de peso ou importância, ressaltando que os princípios encontram-se em nível de paridade e, portanto, um deverá prevalecer em face do caso concreto, valendo-se as convicções do juiz (2002, *online*).

Logo, existem fatos de que, por mais que se concorde que a vida deve ser protegida e respeitada, deve ser colocado em pauta o momento ideal esperado pelo paciente e, isto não significa que não se esteja respeitando a vida do mesmo, pelo contrário, muitas pessoas optam por acelerar a morte, inclusive, fazendo contribuições, tanto para os familiares, como para a comunidade. Sendo assim, há

milhares de pessoas que são do lado pró-vida, sem nunca ter realizado quaisquer atitudes benéficas para com o próximo.

Sendo assim, Dworkin preza pelo respeito da liberdade de escolha, mesmo frente ao direito à vida, o mesmo entende que cabe ao paciente decidir qual o destino que o melhor atende aos seus interesses como ser humano. O direito à vida é um direito fundamental que deve ser protegido pelo Estado e não do dever à vida em condições de indignidade e sofrimentos.

Vale ressaltar de que nada adianta chamar pela proteção à vida, sem, no entanto, possibilitar condições dignas para o paciente terminal. Logo, estamos tratando do paciente que está condenado a cuidados de terceiros, passando por momentos agoniantes e solicitando descanso eterno como forma da morte digna.

Os direitos fundamentais devem ser apreciados em concordância com o Primado da Dignidade Humana, pois a dignidade do ser humano é cláusula geral em nosso ordenamento pátrio. No caso da eutanásia, em que a vida é o bem protegido, não se pode perder de vista a proteção legal da dignidade, e isto significa dizer que, para usufruí-la é fundamental o direito à liberdade, respeitando a autonomia do paciente.

Dworkin é incisivo em sustentar a dignidade e a liberdade do paciente:

“Uma verdadeira apreciação da dignidade argumenta decisivamente na direção da liberdade individual e não da coerção; em favor de um sistema jurídico e de uma atitude que incentive cada um de nós a tomar decisões individuais sobre a própria morte. A liberdade é exigência fundamental e absoluta do amor-próprio; ninguém concede importância intrínseca e objetiva à própria vida a menos que insista em conduzi-la sem intermediação alguma e não ser conduzido pelos outros, por mais que os ame e respeite. (...) Insistimos na liberdade porque prezamos a dignidade e colocamos em seu centro o direito à consciência, de modo que um governo que nega esse direito é totalitário, por mais livres que nos deixe para fazer escolhas menos importantes. E por honrarmos a dignidade que exigimos a democracia e, nos termos em que definimos esta última, uma Constituição que permita que a maioria negue a liberdade de consciência será inimiga da democracia, jamais sua criadora. (...) A liberdade de consciência pressupõe uma responsabilidade pessoal sobre a reflexão e perde muito de seu significado quando essa responsabilidade é ignorada. (...) O maior insulto à santidade da vida é a indiferença ou a preguiça diante de sua complexidade” (2003, p. 342-343).

O valor intrínseco da vida significa que ela é sagrada e deve, portanto, ser respeitada e protegida em quaisquer circunstâncias. Para os defensores desta corrente, a vida deverá ser mantida até o seu limite. Ainda, reforçam a ideia de valor intrínseco, alegando que não interessa a contribuição ou a notoriedade que uma vida representou na sociedade (quer seja a vida de Madre Tereza de Calcutá ou da Maria da Silva), uma vez que elas devem ser defendidas simplesmente por serem vida (2003, p. 303).

A maioria dos juristas reconhecem que cada ser humano possui dignidade como pessoa, a dignidade do direito à vida, sem restrição alguma, seja ela pela crença, raça, cultura e entre outros. Para Léo Pessini, a dignidade de cada pessoa se exprime pela realização de opções autônomas, contudo, esta jamais poderá justificar decisões ou atos contra a vida própria ou de outrem, uma vez que sem vida não há liberdade (1996, p. 121).

A vida deve ser respeitada com liberdade e igualdade do paciente, até o seu último suspiro, o que pode ser elencado o que a Constituição Federal de 1988 nos traz, que em sua redação traz o questionamento da sua garantia do direito de liberdade, sem atropelar qualquer fase da vida, que desde quando nascemos já buscamos por liberdade e igualdade.

3.4 Entendimento dos Tribunais Superiores

Finalizando o entendimento relacionado a distinção dos temas, eutanásia, ortotánasia e distanásia, podemos observar que os três assuntos têm praticamente o mesmo entendimento, pois estão ligados um ao outro, e os mesmos, ainda são bastante discutidos em nosso meio, tanto medicinal, quanto aos meios filosóficos e também no meio jurisdicional.

Nos entendimentos dos tribunais superiores:

“(…) o assunto eutanásia é muito vasto e pode ter diversas explicações no instante em que designa toda a ação que vise deliberadamente provocar a morte de uma pessoa doente, sendo ajustável a diferentes pontos de vista. Para a medicina versa em diminuir sofrimentos de uma pessoa doente, de prognóstico fatal ou em estado de coma irreversível sem possibilidade de sobrevivência, acelerando a morte ou possibilitando os meios para consegui-la. Para o direito brasileiro atual a prática da eutanásia é considerada como

sendo crime, previsto no artigo 121 do Código Penal. (...) a eutanásia pode ser definida como: (...) a privação da vida alheia perpetrada por razões humanitárias, a requerimento do interessado, que sofre de uma enfermidade terminal incurável ou de uma situação de invalidez irreversível no atual estágio das ciências médicas, e deseja por fim aos seus sofrimentos, bem como nas situações em que aquele não pode manifestar sua vontade ou esta não pode ser levada em conta por qualquer motivo” (CASABONA, 1994, p. 424-245)

Ao se falar da distanásia, na sua origem semântica, distanásia significa morte lenta, com muita dor ou prolongamento exagerado da agonia, do sofrimento e da morte de um paciente, não respeitando a dignidade do morrente (NASCIMENTO, 2017, s/p). Nas Unidades de Terapia Intensiva, seja em paciente crônico ou terminal a distanásia é uma prática recorrente neste ambiente.

Nas formações médicas, muitas vezes, não preparam o profissional para a terminalidade de vida e, por isso, surgem várias dúvidas relacionadas a este assunto. “As escolas médicas, ainda não abordam a terminalidade em sua matriz curricular e nem incitam os seus alunos a essa discussão. Se isso fosse feito, talvez contribuísse para o amadurecimento dos diversos pontos que compõem o mosaico dessa, nem sempre duvidosa, mas sempre conflituosa situação a ser definida” (HILKNER, 2012, *online*).

Ao se falar da ortotanásia, “aqui configurada pelas condutas médicas restritivas, é o objetivo médico quando já não se pode buscar a cura: vista prover o conforto ao paciente, sem interferir no momento da morte, sem encurtar o tempo natural de vida e adiá-lo indevida e artificialmente, possibilitando que a morte chegue na hora certa, quando o organismo efetivamente alcançou um grau de deterioração incontornável “(VILLAS BÔAS, 2008, *online*)

Nesse entendimento o médico não é obrigado a continuar prolongando a vida de um ser humano por meios artificiais, a não ser que seja requisitado, além disso, o médico não é obrigado a agir contra a vontade do paciente. Considerando ainda “a ortotanásia possibilita ao ser humano morrer dignamente, o que humaniza o processo da morte” (LOPES; LIMA; SANTORO, 2011, p. 62), diante de tal conjuntura é notável o lado humanitário, estando a morte inevitável, contudo, a falência da vida se produzirá em condição humanitária.

CONCLUSÃO

Restou demonstrado neste estudo que a eutanásia está relacionada ao assunto morte digna, mas a morte digna não deve ser confundida com o direito de morrer, ou seja, a morte digna não está especificamente fixada a um conceito de ser exatamente como um direito. Pode ser notar que a eutanásia ainda é uma questão bastante complexa, não somente aqui no Brasil, mas em outros países também.

Vale lembrar que em nosso ordenamento jurídico não existe uma lei específica ao se tratar da eutanásia, quando a mesma é praticada por questões de direito do paciente, tratando-se da sua autonomia de vontade, não podendo deixar de citar o direito que o mesmo tem em relação a decisão do seu fim, ou seja, a morte digna, a prolongar seu sofrimento e angústia diante de uma situação que não existe reversão.

Mas vale enfatizar, que diante da falta de uma lei específica para esta situação, existem institutos a serem pregados para punir a prática da eutanásia. Quando se fala em ortotanásia, a mesma é uma prática protegida pela bioética, pela nossa Constituição, na situação de quando não existirem mais meios para o médico dar segmento a vida do paciente, devendo o mesmo lhe proporcionar uma morte digna. A distanásia vale ressaltar que é uma prática que causa dor física e moral ao doente.

Assim, ao abordar o tema eutanásia deve ser imprescindível a análise do caso do enfermo, pois cada caso é diferente, sendo assim, não se deve deixar de lado o direito do paciente relacionado a sua boa morte, cabe a ele decidir o seu destino

final, se decide prolongar ou não sua angústia e sofrimento. A nossa Constituição Federal indica que deve ser concedido ao paciente o direito à morte digna, do qual se fixa o respeito à dignidade do ser humano e também pela sua autonomia de vontade, não deixando de lado a ressalva que ainda se deve haver apropriação de leis dos concernentes direitos do paciente.

Diante do exposto e com a pesquisa realizada, nota-se que ficam definidas duas concepções no que se refere a eutanásia, uma a favor e outra contra. Diante de tantas opiniões distintas de diversos autores, quanto para a jurisprudência e tanto para o âmbito médico. As duas concepções (contra/favor) se relacionam nos mesmos princípios, direito a vida, respeito a autonomia da vontade, dignidade da pessoa, sendo assim, o que muda em ambas é a forma de argumentação relacionada ao tema eutanásia.

A eutanásia não é praticada de uma hora para outra, nem sem o consentimento do enfermo ou de algum ente. Como todos tem o livre arbítrio de se expressar em diversos momentos de sua vida, acredito que para decidir se quer continuar a viver em estado crítico diante a sociedade, o enfermo ou algum ente do mesmo, se caso estiver em estado vegetativo, sem condições de expressar sua vontade, deve ter o direito de decidir dar um fim nisso tudo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÂMBITO JURÍDICO. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-origem-ramificacoes-e-outras-peculiaridades/#:~:text=Segundo%20alguns%20historiadores%2C%20algumas%20tribos,ca%C3%A7ar%20ou%20participar%20de%20festa.&text=Atualmente%2C%20a%20morte%20tamb%C3%A9m%20%C3%A9,e%20irrevers%C3%ADvel%20das%20fun%C3%A7%C3%B5es%20encef%C3%A1licas.> Acessado em 05.11.2020 às 17:57 horas.

BARBOSA, Mariana, **Eutanásia.** Disponível em: <https://marianarlbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/338522972/eutanasia> Acessado em 07.11.2020, às 18:23 horas.

BRASIL, **Código Penal 1940.** Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/45672/a-morte-e-a-dignidade.](https://jus.com.br/artigos/45672/a-morte-e-a-dignidade) Acessado em 25.05.2021, às 11:35 horas

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direito de morrer dignamente: eutanásia, ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, análise constitucional e penal direito comparado in Biodireito: Ciência da vida, os novos desafios.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. Disponível em: [http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067888.pdf.](http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067888.pdf) Acessado em 10.05.2021, às 22:37 horas.

BIZATTO, José Ildelfonso. **Eutanásia e a responsabilidade médica.** Porto Alegre: Sagra, 1990.

CAETANO, Luís, **Eutanásia: ética e direito a morte.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5979/Eutanasia-etica-e-direito-a-morte#:~:text=A%20eutan%C3%A1sia%20representa%20atualmente%20uma,seu%20sofrimento%20antecipando%20a%20morte.> Acessado em: 04.11.2020, às 18:10 horas.

CARVALHO, Felipe e HORTA, André, **Breve reflexões sobre a eutanásia.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/breves-reflexoes-sobre-a-eutanasia/> Acessado em: 10.11.2020 às 19:56 horas.

DIAS, Roberto. **O Direito Fundamental à Morte Digna: uma visão constitucional da eutanásia**. Belo Horizonte/MG: Fórum, 2012. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/o-direito-de-morrer-dignamente-a-luz-da-constituicao-federal.pdf>. Acessado em: 27.03.2021, às 19:54 horas.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/11097/eutanasia--ortotanasia-e-distanasia--breves-consideracoes-a-partir-do-biodireito-brasileiro>. Acessado em 14.05.2021, às 22:53 horas.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da Vida: Aborto, eutanásia e liberdades individuais**. São Paulo: Martins Fontes, 2003. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1038/Dissertacao%20Joseane%20Cauduro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 28.05.2021, às 23:57 horas.

DWORKIN, Ronald. **Levando o direito a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1038/Dissertacao%20Joseane%20Cauduro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 20.05.2021, às 18:59 horas.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 1999. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1038/Dissertacao%20Joseane%20Cauduro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 27.05.2021, às 14:57 horas.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. Disponível em: <https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/1038/Dissertacao%20Joseane%20Cauduro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 17.05.2021, às 11:58 horas.

GUIMARÃES, Marcello Ovidio Lopes. **Eutanásia**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/MKcqNsgvQrkG3z5HSHRkLhF/?lang=pt>. Acessado em: 11.11.2020 às 14:48 horas.

HILKNER, Mauro; HILKNER, Regiane Rossi. **A questão da terminalidade**. Saúde, Ética & Justiça, v. 17, n. 2, p. 75-81, 2012. Disponível em: <https://atalyne.jusbrasil.com.br/artigos/919867525/eutanasia-no-direito-penal-brasileiro>. Acessado em 14.05.2021, às 09:58 horas

HINTERMEYER, 2006. **Conteúdo Jurídico**. Disponível em: [https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53931/autonomia-da-vontade-do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos#:~:text=A%20conceitua%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%A1ssica%20de%20eutan%C3%A1sia,\(PES-SINI%2C%202007%2C%20p](https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53931/autonomia-da-vontade-do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos#:~:text=A%20conceitua%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%A1ssica%20de%20eutan%C3%A1sia,(PES-SINI%2C%202007%2C%20p). Acessado em: 02.03.2021, às 12:20 horas.

JUS. **A autonomia da vontade no direito de morrer**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46381/a-autonomia-da-vontade-no-direito-de-morrer>. Acessado em 22.05.2021, às 11:58 horas.

JUSTIFICANDO. **Eutanásia: O direito de viver e morrer com dignidade.** Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/10/eutanasia-o-direito-de-viver-e-morrer-com-dignidade/>. Acessado em 28.03.2021 às 08:55 horas.

KANT, Emanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** Trad. de Guido Antônio de Almeida. São Paulo: Discurso Editorial Barcarolla, 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46381/a-autonomia-da-vontade-no-direito-de-morrer/>. Acessado em 15.05.2021, às 17:57 horas.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 16. ed. rev. São Paulo : Saraiva, 2012. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=09765ccd8bc43e47>. Acessado em 30.03.2021, às 14:27 horas.

LOPES, Antonio Carlos; LIMA, Carolina Alves de Souza; SANTORO, Luciano de Freitas. **Eutanásia, ortotanásia e distanásia: aspectos médicos e jurídicos.** São Paulo: Editora Atheneu, 2012. Disponível em: <https://atalyne.jusbrasil.com.br/artigos/919867525/eutanasia-no-direito-penal-brasileiro>. Acessado em 25.05.2021, às 10:10 horas.

LIPPMANN, Ernesto. **Testamento vital.** Matrix Editora, 2016. Disponível em: [https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53931/autonomia-da-vontade-do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos#:~:text=A%20conceitu%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%A1ssica%20de%20eutan%C3%A1sia,\(PES-SINI%2C%202007%2C%20p](https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53931/autonomia-da-vontade-do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos#:~:text=A%20conceitu%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%A1ssica%20de%20eutan%C3%A1sia,(PES-SINI%2C%202007%2C%20p). Acessado em: 28.03.2021, às 13:54 horas.

LOPES, Antônio Carlos; LIMA, Carolina Alves De Souza; SANTORO, Luciano De Freitas. **Eutanásia, Ortotanásia e Distanásia: aspectos médicos e jurídicos.** 3ª ed. Rio de Janeiro/RJ: Atheneu, 2018. Disponível em: <https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/o-direito-de-morrer-dignamente-a-luz-da-constituicao-federal.pdf>. Acessado em: 27.03.2021, às 18:38 horas.

MAGALHÃES, Brenna, **Eutanásia: origem, ramificações e outras peculiaridades.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/eutanasia-origem-ramificacoes-e-outras-peculiaridades/> Acessado em: 29.10.2020, às 21:54 horas.

MARTIN, Leonardo M. **Eutanásia e Distanásia.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/MKcqNsgvQrkG3z5HSHRkLhF/?lang=pt>. Acessado em 29.10.2020 às 18:59 horas.

MARTINEZ, Sergio Rodrigo; BERSOT, Livia Gava. **Análise crítica da legislação sobre o suicídio assistido no Brasil.** Argumenta Journal Law, n. 23, 2016. Disponível em: <https://www.argumentajournal.com.br/revista/ver-publicacao/2016-23-1>

do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos#:~:text=A%20conceitu%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%A1ssica%20de%20eutan%C3%A1sia,(PES-SINI%2C%202007%2C%20p. Acessado em: 15.03.2021, às 15:58 horas.

MENEZES, Evandro Correa de. **Direito de Matar.** Rio de Janeiro: Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, 1977.

MEZGER, Edmund. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2020/08/nicole_nicorena.pdf. Acessado em: 30.10.2020 às 08:54 horas.

MORAES, Henrique, **da eutanásia no direito comparado e na legislação brasileira**. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira#:~:text=A%20palavra%](https://jus.com.br/artigos/23299/da-eutanasia-no-direito-comparado-e-na-legislacao-brasileira#:~:text=A%20palavra%20a%20%20E2%80%9Ceutan%C3%A1sia,a%20morte%20piedosa%20e%20humanit%C3%A1ri%20a)

C3%20%A1veis%20(SILVA%2C%202000).&text=Em%20sentido%20literal%2C%20a%20%20E2%80%9Ceutan%C3%A1sia,a%20morte%20piedosa%20e%20humanit%C3%A1ri%20a. Acessado em: 18.11.2020, às 20:47 horas.

NASCIMENTO, Gabriela Ayres. **TESTAMENTO VITAL – Crime Ou Misericórdia?**. Revista Jurídica Online - REVJUR. São Paulo. v. 1 n. 9. 2017. Disponível em: <https://atalyne.jusbrasil.com.br/artigos/919867525/eutanasia-no-direito-penal-brasileiro>. Acessado em 13.05.2021, às 14:07 horas.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**. Vol II. Parte Especial Arts. 121 a 212 do Código Penal. Ed. Forense – Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://advpedrofranca88.jusbrasil.com.br/artigos/503029995/entenda-quais-sao-as-diferencas-entre-eutanasia-distanasia-e-ortotanasia-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acessado em 23.05.2021, às 08:27 horas.

PAULA, Isabela Andrade Rodrigues de. **Ortotanásia e o direito de morrer com dignidade**: a possibilidade de sua legalização no Brasil. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/62275/a-ortotonasia-e-o-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acessado em: 15.05.2021, às 09:59 horas.

PESSINI, Leocir- Distanásia: **Até quando prolongar a vida?** / Leocir Pessini-2.ed- São Paulo: Centro Universitário São Camilo; Loyola, 2007 430p. Disponível em: [https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53931/autonomia-da-vontade-do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos#:~:text=A%20conceitua%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%A1ssica%20de%20eutan%C3%A1sia,\(PESSINI%2C%202007%2C%20p](https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53931/autonomia-da-vontade-do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos#:~:text=A%20conceitua%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%A1ssica%20de%20eutan%C3%A1sia,(PESSINI%2C%202007%2C%20p). Acessado em: 02.03.2021, às 11:47 horas.

PESSINI, Léo (orgs.). São Paulo: **Paulus**, 1996. Disponível em: <http://www.dominio-publico.gov.br/download/teste/arqs/cp067888.pdf>. Acessado em 24.05.2021 às 18:45 horas.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ed. São Paulo: Max Limonad, 2000. Disponível em: [https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto#:~:text=A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%2C%20\(...\)est%C3%A1,justi%C3%A7a%20e%20dos%20valores%20%C3%A9ticos%2C](https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5787/A-dignidade-da-pessoa-humana-como-principio-absoluto#:~:text=A%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%2C%20(...)est%C3%A1,justi%C3%A7a%20e%20dos%20valores%20%C3%A9ticos%2C). Acessado em: 01.04.2021. às 14:27 horas.

ROMEO CASABONA, Carlos María. **El Derecho y la Bioética ante los límites de la vida humana**. Madrid: Centro de Estudios Ramón Areces, 1994. Disponível em: <https://atalyne.jusbrasil.com.br/artigos/919867525/eutanasia-no-direito-penal-brasileiro>. Acessado em 17.05.2021, às 00:24 horas.

SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito de Morrer: eutanásia, suicídio assistido.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001. p. 67. Disponível em: <https://www.justificando.com/2019/05/10/eutanasia-o-direito-de-viver-e-morrer-com-dignidade/7>. Acessado em 23.02.2021, às 13:57 horas.

SANTOS, Fernando Almeida, BRITO, Franceli Barbosa. **A medida de segurança sob a ótica da dignidade da pessoa humana.** Direito & Realidade, v.7, n. 8, 2019. Disponível em: [https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53931/autonomia-da-vontade-do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos#:~:text=A%20conceitua%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%A1ssica%20de%20eutan%C3%A1sia,\(PESSINI%2C%202007%2C%20p](https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53931/autonomia-da-vontade-do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos#:~:text=A%20conceitua%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%A1ssica%20de%20eutan%C3%A1sia,(PESSINI%2C%202007%2C%20p). Acessado em: 02.03.2021, às 13:40 horas.

SÁBIO, Letícia, **Ética e eutanásia.** Disponível em: <https://legoldoni.jusbrasil.com.br/artigos/403895307/etica-e-eutanasia> Acessado em: 03.11.2020, às 22:35 horas.

STRENGER, Irineu, **Direito moderno em foco.** Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/td-07072010-151229/publico/TESEDoutorado_Eutanasia_CapituloIX_ParaEntregaTese.pdf. Acessado em 04.11.2020 às 07:57 horas.

SIQUEIRA, Rodrigo e ROLAND, Fermin. **Conversações sobre boa morte: o debate bioético acerca da eutanásia.** Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csp/a/rpx7NmV6Yt4XTtmjytnfH6g/abstract/?lang=pt>. Acessado em: 18.11.2020 às 18:21 horas.

VIANA, Duane Arieli. **A prática da eutanásia com base no princípio da dignidade da pessoa humana e na autonomia da vontade.** 2018. Disponível em: [https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53931/autonomia-da-vontade-do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos#:~:text=A%20conceitua%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%A1ssica%20de%20eutan%C3%A1sia,\(PESSINI%2C%202007%2C%20p](https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53931/autonomia-da-vontade-do-paciente-terminal-frente-aos-direitos-humanos#:~:text=A%20conceitua%C3%A7%C3%A3o%20cl%C3%A1ssica%20de%20eutan%C3%A1sia,(PESSINI%2C%202007%2C%20p)

Acessado em: 06.03.2021, às 20:57 horas.

VILLAS-BÔAS, Maria Elisa. **A ortotanásia e o Direito Penal brasileiro.** Revista Bioética. V.16, n 1, p. 61 – 83, 2008 Disponível em: <https://atalyne.jusbrasil.com.br/artigos/919867525/eutanasia-no-direito-penal-brasileiro>. Acessado em 18.05.2021, às 08:57 horas.